



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PROCURADORIA LEGISLATIVA PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 211/2025

PROCESSO N° 19062/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI) DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*“Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal”;*

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo a atualização da legislação municipal no que tange as políticas públicas voltadas aos idosos, reforçando a importância do





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa como espaço de deliberação e controle social, garantindo maior representatividade da sociedade civil e do poder público. Dessa forma, possibilita a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas que atendam às necessidades desse segmento em expansão, conforme justificação do alcaide.

Em sua mensagem esclarece, ainda, que investir na política da pessoa idosa significa preparar o município para os desafios de uma sociedade que envelhece rapidamente, reduzindo desigualdades, prevenindo situações de vulnerabilidade e fortalecendo a rede de proteção social. Além disso, assegura maior qualidade de vida, favorece a convivência comunitária e valoriza o papel ativo do idoso como sujeito de direitos.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a Carta Magna de 1988, todos os entes federados possuem autonomia no que diz respeito a implementação de políticas voltadas aos idosos, resguardando as competências que lhes são próprias, bem como estabelecendo o princípio da cooperação e colaboração entre os entes federados.

A Lei Orgânica Municipal já prevê no seu artigo 221, que o Poder Público Municipal tem o dever de amparar o idoso, e de assegurar-lhe, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica. Vejamos:

*"Art.221.O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurarlhes, nos limites*





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica".*

Sendo assim, o presente projeto fortalecerá a política municipal da pessoa idosa e afirmará o compromisso de Linhares com uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO por ser CONSTITUCIONAL.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO LECCO PESSOTTI em 01/12/2025 11:16

Checksum: 9B0258C1CDFD36109C5E40CB3DCBC66C10868522459A00CAF0A9CBDEA7B8262A



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.